



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar

Paciente: Arinan Barbosa de Sousa

Impetrante: Edgar Moreira Alamar- Defensor Público

Impetrado: Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Processo nº: nº 0002181-51.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E CONSEQUENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE INCIDE NA LIBERDADE AMBULATÓRIA DO PACIENTE - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM ARRIMO NOS REQUISITOS LEGAIS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, BEM COMO ILEGALIDADE INCIDENTE NA LIBERDADE AMBULATÓRIA – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal Brasileiro.
  2. Requisição de salvo-conduto em virtude de ilegalidade e abusividade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
  3. Ordem anteriormente julgada prejudicada em virtude da decretação da prisão preventiva do paciente.
  4. Paciente posto em liberdade em virtude de liminar concedida em sede de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça em data anterior próxima ao julgamento da presente ordem, motivo este que enseja o conhecimento deste Hábeas Corpus e o enfrentamento do seu mérito.
  5. Decisão calcada nos requisitos legais do art. 312 e ausência de situação de iminência de sofrimento de violência ou coação na sua liberdade ambulatoria por ilegalidade ou abuso de poder.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus preventivo, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

**DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar

Paciente: Arinan Barbosa de Sousa

Impetrante: Edgar Moreira Alamar- Defensor Público

Impetrado: Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

Procurador de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira

Processo nº: nº 0002181-51.2016.8.14.0000

### RELATÓRIO

ARINAN BARBOSA DE SOUSA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará,



por intermédio do Defensor Público Edgar Moreira Alamar, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo, com fulcro no art. 5º, LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, I e II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Criminal de Belém/PA.

Aduz o impetrante que em 13/12/2015 o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo majorado, art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro. Aduz, ainda, que em 16/12/2015 teve revogada a sua prisão preventiva na sua audiência de custódia e que, a partir de então passou a cumprir com todas as determinações judiciais condicionantes de sua liberdade.

Alega que o Ministério Público não recorreu da decisão que concedeu a liberdade provisória ao paciente, ocorrendo preclusão processual e que o Órgão Ministerial formulou prisão preventiva tão somente porque o Promotor de Justiça em 25/01/2016 discordou da decisão que concedeu a liberdade provisória, mesmo a questão estando preclusa pela inércia do Parquet em recorrer da mencionada decisão de liberdade proferida em 16/12/2015.

Ao final, requereu a expedição de salvo conduto a fim de fazer cessar a ameaça de constrangimento ilegal que incide sobre a sua liberdade ambulatoria por meio da imediata via liminar.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 05 de fevereiro de 2016 pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

O pleito de liminar foi indeferido pela Relatora, à época do pedido.

Prestadas as informações, constatou-se que foi expedido mandado de prisão preventiva do paciente em 19/02/2016.

No seu parecer, o Órgão Ministerial se manifestou pela perda de objeto da ordem de Habeas Corpus.

Em razão do afastamento da Relatora de suas atividades judicantes, os autos foram redistribuídos a este Desembargador.

No julgamento do dia 21/03/2016, este Relator proferiu Acórdão no sentido de prejudicialidade do pedido de expedição de salvo conduto em razão da decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente em 19/02/2016.

No referido julgamento, a Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos proferiu voto vista divergente em favor da concessão da ordem.

O impetrante, no mesmo dia, prestou informações sobre fatos novos ocorridos no curso da presente ordem, aduzindo que em 25/02/2016 foi impetrado Habeas Corpus Preventivo junto ao Superior Tribunal de Justiça. Afirma que, quando da impetração do Habeas Corpus junto ao STJ, o paciente encontrava-se solto. Somente em 26/02/2016 foi preso, sendo que tal fato foi comunicado ao referido Ministro Relator. Aduz que em 15 de março de 2016, foi concedida a medida liminar do paciente, a qual foi publicada em 17/03/2016 e em 18/03/2016, antes do julgamento iniciado em 21/03/2016, o paciente foi solto, conforme comprova com consulta ao sistema INFOPEN da SUSIPE e ainda o respectivo alvará de soltura, e atualmente está em liberdade por decisão precária do STJ, já que em caráter liminar.

Afirma, ainda, que a liminar concedida pelo STJ não prejudica o mérito deste Writ. Requer, ao final, a concessão da ordem definitiva.

É o relatório.

#### VOTO:

Requer o impetrante a concessão da presente ordem para que seja expedido o competente salvo conduto para fazer cessar a ameaça de constrangimento ilegal



que incide sobre a liberdade ambulatoria do mesmo.

Nesse ponto de partida, conceitua o instituto constitucional do Habeas Corpus Preventivo nas palavras do emérito doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de processo penal: volume único – 4.ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.1742, a saber:

Denomina-se preventivo o habeas corpus que se ajuíza contra ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, visando a prevenir a sua materialização. Nesse caso, o juiz ou tribunal profere ordem impeditiva da coação, que se chama salvo-conduto. Como estabelece o CPP, se a ordem de habeas corpus for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz (art. 660, §4º).

(...)

Para que esse habeas corpus preventivo seja conhecido, a ameaça de constrangimento ao ius libertatis deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível. Logo, se não forem apontados atos concretos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do habeas corpus. Reputa-se, assim, manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético.

Como se pode depreender, o habeas corpus preventivo ou suspensivo é um remédio constitucional que se concede quando o paciente está diante de uma situação de iminência de sofrer uma violência ou coação na sua liberdade ambulatoria por ilegalidade ou abuso de poder, o que, antecipa-se de antemão, não se coaduna no caso em comento.

Com efeito, quando do julgamento datado do dia 21/03/2016, este Relator não detinha conhecimento de que em 15/03/2016 foi concedida a medida liminar do paciente no habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo posto em liberdade em 18/03/2016, motivo pelo qual foi proferido Acórdão no sentido de restar prejudicada a presente ordem em decorrência da decretação de um título penal embaixador da constrição cautelar do paciente.

Na data do julgamento, o impetrante juntou aos autos informações sobre os fatos novos ocorridos no curso deste writ, notadamente a soltura do paciente em decorrência de liminar concedida pelo Ministro Ericson Marinho.

Assim, em face da soltura do paciente, entendo que merece conhecimento a presente ordem e o enfrentamento da matéria relativa ao mérito.

Em que pese o voto vista divergente e o parecer opinativo, ambos pela concessão da ordem, entendo que não merece guarida a tese do impetrante acerca da ilegalidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Transcrevo a seguir o trecho da decisão que bem fundamentou a custódia cautelar do paciente:

Analisando o caso, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva dos réus JOSELENO LIMA DE SOUSA e ARINAN BARBOSA DE SOUSA, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e peças que o compõe, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo por conta da gravidade concreta do crime, consubstanciada no modus operandi do agente na prática delitativa, entendimento esse amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito...

Assim, fácil destacar que não houve fundamentação genérica, uma vez que o magistrado subsumiu os requisitos do art. 312 do CPP ao caso em questão, não havendo que se falar em situação de iminência de violência ou coação na sua liberdade ambulatoria por ilegalidade ou abuso de poder, motivo este que não enseja a expedição de salvo conduto.

Colaciono a seguir julgados em harmonia com este entendimento:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA -



REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos - periculosidade do agente e circunstâncias do crime - decreta a custódia cautelar do paciente para resguardo da ordem pública.

(TJ-MG - HC: 10000140101072000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 07/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/05/2014)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1 O PACIENTE FOI RECONHECIDO PELA VÍTIMA POR MEIO DE FOTOGRAFIA E DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, TENDO SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ANTE A PERICULOSIDADE DEMONSTRADA NA PRÁTICA DA CONDUTA E DOS REGISTROS QUE POSSUI EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES. 2 O CRIME PRATICADO É GRAVE E DEMONSTRA PERICULOSIDADE DO AGENTE, SENDO CERTA A MATERIALIDADE E FORTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA. O PACIENTE NÃO COMPROVOU OCUPAÇÃO LICITA NEM RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. ADEMAIS, O EXAME DE SUA FOLHA DE ANTECEDENTES DEMONSTRA OUTRAS TRÊS INCIDÊNCIAS AINDA PENDENTES DE JULGAMENTO, DUAS DELAS POR CONDUTA SEMELHANTE À QUE ENSEJOU O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E OUTRA POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DISPARO EM VIA PÚBLICA. ESTÁ, DESTA FORMA, JUSTIFICADO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3 ORDEM DENEGADA.

(TJ-DF - HC: 155159420098070000 DF 0015515-94.2009.807.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 03/12/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/02/2010, DJ-e Pág. 172)

Como restou comprovado, neste Juízo sumário de cognição, a meu sentir, não há ilegalidade a ser sanada na referida decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular desta capital, agindo a magistrada, de acordo com seu livre convencimento motivado, razão esta que não autoriza a expedição de salvo-conduto.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, em face da legalidade da decisão e ante a ausência de constrangimento ilegal que incide sobre a liberdade ambulatoria do paciente, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator